

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

COERÊNCIA, INTEGRIDADE E DECISÃO DEMOCRÁTICA:
UMA ANÁLISE DA NECESSÁRIA UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA NO CASO DAS DECISÕES ACERCA
DO LIMITE MÁXIMO CONSIGNÁVEL EM CONTRATOS DE
CRÉDITO CONSIGNADO REALIZADOS POR SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MONIQUE FERRARESE STEDILE RIBEIRO
CRISTINA STRINGARI PASQUAL

**COERÊNCIA, INTEGRIDADE E DECISÃO DEMOCRÁTICA:
UMA ANÁLISE DA NECESSÁRIA UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA NO CASO DAS DECISÕES ACERCA DO
LIMITE MÁXIMO CONSIGNÁVEL EM CONTRATOS DE
CRÉDITO CONSIGNADO REALIZADOS POR SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**COHERENCE, INTEGRITY AND DEMOCRATIC STATE OF
LAW: AN ANALYSIS OF THE NECESSARY UNIFORMITY OF
JURISPRUDENCE IN THE CASE OF DECISIONS ABOUT THE
MAXIMUM LIMIT ASSIGNABLE IN CONSIGNED CREDIT
AGREEMENTS MADE BY PUBLIC SERVANTS OF THE STATE OF
RIO GRANDE DO SUL**

Recebido: 30/07/2018
Aprovado: 19/12/2020

Monique Ferrarese Stedile Ribeiro¹
Cristina Stringari Pasqual²

RESUMO:

O estudo analisa os diferentes conceitos do postulado da coerência, sua necessária utilização para a criação legislativa e para a decisão judicial, bem como sua íntima relação com os conceitos de unidade, sistema e integridade, utilizando, para isso, da pesquisa bibliográfica, de dados na internet e jurisprudencial como metodologia de estudo. Investigar-se-á também a relação entre integridade e coerência nas decisões judiciais e o regime democrático, sob a ótica da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade de tratamento aos litigantes e o incidente de assunção de competência como um dos instrumentos processuais aptos a conferir integridade e coerência às decisões de um mesmo Tribunal. Por fim, a investigação pretende criticar a ausência de uniformização jurisprudencial por parte dos Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no caso dos contratos de crédito com descontos em folha de pagamento (contratos de crédito consignado) relativos aos servidores públicos do estado, que gera decisões em desconformidade com a coerência e a integridade da jurisprudência deste Tribunal.

Palavras-chave: Coerência. Estado democrático de direito. Consumidor. Decisão judicial. Crédito consignado.

D18

¹ Professora de Ensino Superior na Unibalsas Educacional. Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público na área de concentração Tutelas à efetivação de direitos indisponíveis. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2013) e Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade do Ministério Público (2016). email: monique.ferrarese@gmail.com

² Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, 1996), especialização em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS, 1998), Mestrado em Direito (2003) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, 2008). É professora da Graduação e Pós Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. É advogada fundadora do escritório Stringari Pasqual Advogados Associados S/C. email: cristinaspasqual@terra.com.br

ABSTRACT:

The study aims analyzing the different concepts of the postulate of coherence, its necessary use for legislative creation and for judicial decision, as well as its close relationship with the concepts of unity, system and integrity, using, for this, bibliographic research, internet data and case law as a study methodology. It will also investigate the relationship between integrity and coherence in judicial decisions and the democratic state of law, from the point of view of the predictability of judicial decisions and equal treatment of litigants and the incidente of competence undertaking as a procedure capable of granting integrity and coherence to the verdicts in a particular Court. Finally, the investigation seeks to criticize the absence of uniform jurisprudence by the Court of Justice of Rio Grande do Sul in the case of payroll deductions for public servants of the state, which generates decisions that are inconsistent with the coherence and integrity of this Court's Jurisprudence.

Keywords: Coherence. Democratic State of Law. Consumer. Adjudication. Consigned credit agreements.

1 INTRODUÇÃO

A coerência é estudada por diversos juristas, que prezam por sua utilização tanto no campo legislativo como na seara da decisão judicial. Entendida neste estudo como um postulado, a coerência será analisada sob a ótica de diversos autores, como Neil MacCormick, Norberto Bobbio e Ronald Dworkin, a fim de que se construa um amplo conceito do postulado, que está relacionado, segundo os doutrinadores estudados, com os conceitos de unidade, sistema e integridade.

Observar-se-á a necessária obediência desse postulado tanto pelo poder legislativo, para que não sejam concebidas leis incoerentes e sem efetividade social, como já ocorrido na Itália³, quanto pelo poder judiciário, para que as decisões jurídicas sejam proferidas em harmonia com o sistema jurídico vigente e mantenham-se íntegras e coerentes entre si, em especial no âmbito de um determinado Tribunal.

Na atividade legislativa, a utilização do postulado da coerência para a justificação de novas normas jurídicas é presumida, porém não pode deixar de ser observada no momento de criação normativa, a fim de que a nova norma cumpra com uma relação lógica e harmônica em relação à concepção de justiça adotada pela comunidade jurídica em que será inserida. Partindo desse pressuposto, analisar-se-á a (in)coerência entre a Lei Federal 10.820 de 2003 e o Decreto-Lei 43.575 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul.

Não obstante sua elevada importância na seara da criação legislativa, o postulado da coerência também cumpre um papel fundamental nas decisões judiciais, na medida em que decisões incoerentes e em desacordo com a integridade do direito põem em risco o estado democrático, ao gerarem resultados desiguais para situações semelhantes, desestabilizando o campo de previsibilidade das decisões jurídicas por parte dos cidadãos.

³ Segundo Neil MacCormick (2008, p. 249), há algumas décadas, o Parlamento da Itália determinou que deveria haver limites diferentes de velocidade para diferentes tipos e modelos de carro. Todavia, não obstante o regramento jurídico, os motoristas de carro da Itália não perceberam a lei como uma norma coerente. Eles trataram os diferentes limites de velocidade como um *nonsense* incoerente e os ignoraram completamente e nem os motoristas nem a polícia prestou atenção às regulações. Assim, o desuetude (*desuetude*) revogou o ato. Nesse caso, por mais que pudesse haver alguma coerência na norma estabelecida (em razão da potência de cada carro, por exemplo, poderia ser mais seguro para alguns trafegarem a uma velocidade mais baixa que outros), o Parlamento não foi bem sucedido em fundamentar adequadamente essa norma, razão pela qual acabou sendo tomada como coerente e jamais teve utilização, ou seja, jamais foi efetivada no plano dos fatos.

Assim, propõe-se uma análise do postulado da coerência na decisão judicial, primeiramente no campo da argumentação jurídica, analisando-se seus conceitos mais difundidos, para posteriormente investigar-se os requisitos necessários e implícitos a uma decisão coerente, em especial o postulado da integridade.

Investigar-se-á o postulado da coerência sob a ótica da previsibilidade judicial de decisões de um mesmo Tribunal, a fim de defender a utilização da coerência e da integridade do direito como postulados que inspirem a uniformização de jurisprudência nos Tribunais, para que estes, em respeito à previsibilidade judicial, à igualdade e ao estado democrático de direito, passem a instigar decisões coerentes entre si perante suas câmaras e turmas julgadoras.

Em uma análise prática, buscar-se-á, no estudo em apreço, defender a (in)coerência da legislação e do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2017, acerca do percentual máximo de desconto relativo ao empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores públicos do estado. No campo de análise, sob a ótica do postulado da coerência, observar-se-á a existência de leis com abrangência distinta, mas incoerentes sobre a matéria, o que tem gerado decisões judiciais contrárias no mesmo Tribunal acerca do percentual máximo a ser descontado dos vencimentos dos servidores públicos estatais, prejudicando os consumidores de crédito e colocando em risco a harmonia do sistema jurídico e das decisões judiciais, bem como a concepção de estado democrático de direito.

Por fim, analisar-se-á a possibilidade da utilização do Incidente de Assunção de Competência como instrumento capaz de uniformizar o entendimento acerca dessa matéria no Tribunal estadual, com o intuito de propiciar decisões isonômicas aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul que litigam na Corte estadual, prezando pela coerência e pela integridade da jurisprudência.

2 A IMPORTÂNCIA DA COERÊNCIA DOS SISTEMAS JURÍDICOS

A palavra “coerência” tem sua origem no latim (*cohaerentia*) e significa uma atuação constante, que conduz a uma descrição harmônica de ações, fatos ou ideias. (CORREIA, 1981, p. 60) A coerência pode ser investigada como uma forma de explicar teorias do conhecimento, sendo utilizada também como uma condição capaz de justificar ou falsear crenças. No direito, a coerência é estudada e utilizada especialmente como um critério para fundamentar-se adequadamente uma decisão judicial e como um método de análise de adequação e apropriação de determinada norma com relação ao restante do ordenamento jurídico. (RAZ, 1992, p. 275)

2.1 A coerência no direito

A ideia de coerência no direito só passou a ser possível após a superação da visão do ordenamento enquanto um mero conjunto formal de normas (paradigma pós-positivista), ou seja, somente a superação do positivismo jurídico⁴ teria possibilitado o reconhecimento das normas não somente como um “amontoado de prescrições”, mas como um todo ordenado de forma coerente. (SILVA, 2017, p. 50)

⁴ Segundo Amalia Amaya, “a motivação da teoria coerentista, tanto na versão fraca como na forte, deve ser localizada no contexto de uma crítica não cética do positivismo jurídico, já que as versões fracas de coerência tentam suplementar o positivismo ao dirigir a atenção a materiais jurídicos outros que não apenas regras jurídicas; mas as versões mais fortes vão além na sua crítica do paradigma positivista, podendo-se considerá-las como fornecedoras de uma visão alternativa sobre o conceito de direito”. (*apud* COL, 2012, p. 54)

Destarte, no direito, a coerência tem a função de relacionar normas a fim de obter-se um ordenamento jurídico coeso e harmônico. Segundo Ávila (2013, p. 144/145), a coerência é um postulado⁵ que impõe ao intérprete, dentre outras atuações, o dever de relacionar algumas normas com outras que lhe sejam formal ou materialmente superiores e está diretamente ligado ao postulado da unidade do ordenamento jurídico, que, segundo o jurista, exige do intérprete o relacionamento entre a parte e o todo mediante o emprego das categorias de ordem e unidade⁶.

Nesse sentido, MacCormick (2009, p. 197) defende que a coerência do direito deve ser tomada sob o aspecto de uma desejável simetria das diversas normas de um ordenamento jurídico, quando consideradas em seu conjunto. Assim, os conjuntos de normas presentes no sistema poderiam estar alinhados no sentido de serem todos compatíveis com uma norma mais geral, que se manifestaria, de forma concreta através das demais normas circundantes.

Alexy e Peczenik (*apud* SILVA, 2017, p. 48), quando conceituam coerência, insistem na ideia de que esta é mais ampla que a consistência lógica, corroborando o entendimento de que a consistência é uma condição necessária, mas não suficiente para que haja coerência. Assim, enquanto a consistência seria definida por uma simples ausência de contradição entre normas, a coerência no direito está ligada à harmonia de todas as normas de um sistema, ou seja, mesmo que não haja contradição direta entre elas, ainda podem haver desentendimentos entre as normas em seu conjunto e, caso isso ocorra, apesar de haver consistência não haverá coerência normativa⁷.

O postulado da coerência também pode ser utilizado, segundo Ávila (2013, p. 149/151) para complementar o postulado da hierarquia entre as normas, que se relacionam de forma vertical, no sentido de que a interpretação de uma norma inferior deve ser aquela que mais se aproximar do conteúdo da norma superior, e de forma e horizontal, sendo este entendido de modo que o sentido da norma mais específica deva aproximar-se o mais possível da norma mais geral. Assim, segundo o jurista, em ambas as formas de relacionamento (vertical e horizontal), as normas superiores e inferiores, bem como as normas gerais e específicas, devem atuar simultaneamente umas sobre as outras, em uma espécie de correspondência circular, sendo a eficácia, ao invés de unidirecional, recíproca.

Por sua vez, Leonor Moral Soriano distingue as teorias coerentistas no sistema jurídico e na justificação jurídica. Enquanto estas analisam os argumentos de uma decisão e a forma como eles estão conectados, aquelas se prezam a investigar o ajuste (coerente) da decisão proferida com relação a todos os componentes do sistema jurídico. (*apud* COL, 2012, p. 56)

5 Enquanto muitos autores só fazem a distinção entre regras e princípios, Ávila propõe a criação de uma divisão entre os princípios e as regras, que são classificados em sua proposta como sendo normas de primeiro grau, e os postulados normativos aplicativos, que descreve como normas de segundo grau. Segundo o autor, “os postulados funcionam diferentemente dos princípios e das regras. A uma, porque não se situam no mesmo nível: os princípios e as regras são normas objeto de aplicação; os postulados são normas que orientam a aplicação de outras. A duas, porque não possuem os mesmos destinatários: os princípios e regras são primariamente dirigidos ao Poder Público e aos contribuintes; os postulados são frontalmente dirigidos ao intérprete e ao aplicador do Direito. A três, porque não se relacionam da mesma forma com outras normas: os princípios e as regras, até porque se situam no mesmo nível do objeto, implicam-se reciprocamente, quer de modo preliminarmente complementar (princípios), quer de modo decisivo (regras); os postulados, justamente porque se situam num metanível, orientam a aplicação dos princípios e das regras sem conflituosidade necessária com outras normas”. (ÁVILA, 2013, p. 143)

6 Robert Alexy e Aleksander Peczenik também entendem a coerência como postulado, assim argüindo: “Concretamente, o grau de coerência de uma teoria (ou, ..., de uma decisão jurídica) pode ser avaliado a partir de dez critérios *ceteris paribus*, os quais, juntos, compõem uma estrutura de argumentação extremamente complexa. Fica claro, portanto, que a coerência realmente pode ser vista como um postulado normativo aplicativo. Existe, contudo, um importante detalhe: trata-se de um postulado cujas máximas parciais não podem ser formuladas como regras, mas como princípios que precisam ser otimizados entre si”. (*apud* BUSTAMANTE, 2005, p. 277).

7 Segundo Gavião Filho (2016, p. 30), “A coerência é uma propriedade ou qualidade de um conjunto de razões cujas proposições, no conjunto, fazem sentido na sua totalidade. Como diz MacCormick, consistência completa não é condição necessária da coerência, pois coerência é uma questão de grau. Uma coerência perfeita requer a eliminação de toda inconsistência, mas não uma coerência relativa que admite alguma inconsistência. Apenas o conceito de coerência pode ser formulado de modo que inclua a consistência como lado negativo da coerência”.

Com efeito, observa-se que a coerência não se relaciona apenas com a ausência de contradição entre as normas, indo além para questionar proposições que não encontram harmonia com a norma fundamental do sistema jurídico, com o ordenamento por completo, ou com o ramo do direito em que são aplicadas.

Além disso, o postulado da coerência não tem aplicação somente no momento da decisão judicial, devendo ser observado atentamente na criação legislativa⁸, a fim de que se alcance uma unidade no sistema jurídico, que não deve ser considerado como um “amontoado de prescrições”, e sim como um conjunto de normas alinhadas e compatíveis, que se comunica em um movimento circular e coeso. (MACCORMICK, 2008, p. 249/250)

2.2 Coerência, unidade, sistema e integridade

A coerência deve ter seu estudo analisado conjuntamente com outros três postulados: unidade, sistema e integridade.

Raz (1992, p. 320) associa coerência a unidade, no sentido da unidade como uma circular interdependência de um conjunto de proposições: assim, para que haja coerência, nenhuma proposição deve gozar de prioridade sobre outra, sendo que quanto mais unidade o direito possuir, maior a coerência do ordenamento⁹.

Seguindo a linha da unidade da ordem jurídica, Canotilho (2003, p. 1144) disserta que:

A ordem jurídica ou ordenamento jurídico é, pois, um conjunto de normas jurídicas. Mas não se trata de um conjunto qualquer. Ele transporta uma certa unidade e uma certa coerência intrínseca – unidade da ordem jurídica. Não se compreenderia, com efeito, que uma simples soma de normas jurídicas, esparsas e desprovidas de conexão, fosse erguida a ordem e tivesse virtualidades para assegurar unidade e coerência àquilo que se apresenta de forma desarticulada e até contraditória.

Bobbio (1995, p. 71) afirma que a unidade do ordenamento jurídico pressupõe como sua base uma norma fundamental da qual possam decorrer as demais normas do ordenamento, mas que o ordenamento jurídico deve ser visto também como um sistema, ou seja, como uma “unidade sistemática”. Dessa forma, outro aspecto que pode ser associado diretamente à coerência é a ideia de sistema.

Sobre o conceito de “sistema”, Bobbio disserta que este deve ser visto como uma totalidade ordenada, “um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem”. O jurista entende ainda que uma “ordem” pressupõe que as normas que a constituem tenham um relacionamento de coerência umas para com as outras, não somente de uma norma em relação ao todo. Nesse contexto, explica que “quando nos perguntamos se um ordenamento jurídico constitui um sistema, nos perguntamos se as normas que o compõem estão num

⁸ A título de ilustração de uma norma incoerente com o sistema jurídico, Neil MacCormick lembra da criação, pelo Parlamento italiano, de uma lei que estabelecia diferentes limites de velocidade para diferentes tipos e modelos de carro. O exemplo real, muito parecido com seu exemplo inventado acerca dos diferentes limites de velocidade para as diferentes cores de carros, todavia, não foi seguido na prática. Nem os proprietários dos automóveis nem a polícia prestaram atenção às regulações, tratando a regulação como um *nonsense* incoerente e as ignorando totalmente. Assim, o desuetado revogou o ato. Acerca do caso real, Neil MacCormick preferiu não entrar em detalhes, alegando que, nesse caso, “talvez os legisladores tenham falhado na persuasão, e não na coerência”. Mas no exemplo fictício que criou, acerca dos diferentes limites de velocidade máxima para as diferentes cores de automóveis, ressaltou a incoerência, na medida em que tal alteração legislativa não serviria a nenhum grupo de valores e fins que as leis de limitação de velocidade deveriam promover (segurança dos usuários na estrada, economia no uso de combustível e prevenção de desgastes excessivos da estrada). (MACCORMICK, 2008, p. 249/250)

⁹ Segundo Raz (1992, p. 286): “[...] Other forms of unity displaying coherence are possible as well. One can imagine unity through circular interdependency of a set of propositions such that giving up one principle requires the abandonment of all the others. If coherence takes this form, then no proposition enjoys priority over any other.” E continua: “[...] Only the very broad characterization of coherence as the degree of unity in the legal system can be stated in advance. The more united the law is made to be the more coherent it is. The more pluralistic the law, the less coherent it is. [...]”

relacionamento de coerência entre si, e em que condições é possível essa relação”. (BOBBIO, 1995, p. 71)

Por fim, o terceiro aspecto apontado pelos juristas como interligado à coerência é o da integridade, construída na teoria jurídica de Ronald Dworkin. A integridade, na doutrina dworkiniana é uma virtude política comprometida com ideais como a justiça e o devido processo e relaciona-se com a ideia de uma comunidade de princípios. Nesse sentido, a integridade poderia ser analisada sob a ótica legislativa, requerendo uma ação legislativa capaz de tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e sob a ótica da jurisdição, no sentido de prezar por uma interpretação legal coerente com a história do direito e os princípios ético-políticos (MATOS, 2014, p. 104), isto é, o direito como integridade de Dworkin “amplia a base coerentista para além das regras, fazendo inserir razões políticas e, sobretudo, razões de princípio nas quais se baseia a concepção de coerência” (COL, 2012, p. 76).

Estudando as obras de Dworkin, Motta (2014, p. 119) assevera que a coerência deve ser observada tanto pelo legislador (“integridade na legislação”), a fim de que os criadores das leis as mantenham coerentes aos demais princípios do sistema jurídico, quanto pelo juiz (“integridade no julgamento”), de modo que os responsáveis pelas decisões judiciais observem a lei e a façam cumprir de forma coerente. Assim, a via da coerência e da integridade de princípios, em Dworkin, acaba sendo apresentada como um método interpretativo para a resolução de problemas morais¹⁰. (MOTTA, 2014, p. 149/150)

Dworkin defende a necessidade de uma “consistência articulada”, cuja característica principal seria a impossibilidade da tomada de decisões que, isoladamente, parecem corretas, mas que, quando inseridas na teoria ampla de princípios gerais do respectivo ordenamento, não consistem com os valores e as demais decisões do sistema. (*apud* COL, 2012, p. 76/77) Logo, parece possível afirmar que Dworkin aderiu ao modelo global de coerência, exigindo uma interpretação da norma, para fins de coesão, que considere todo o sistema jurídico ao qual pertence, não somente o ramo do direito em que é utilizada.

Diante dessa análise, a tarefa dos legisladores e dos juízes seria, primeiramente, questionar a norma a ser criada ou aplicada quanto ao seu sentido, diante dos princípios e valores que deveriam ser invocados na sua análise (no exemplo de MacCormick relativo aos limites de velocidade de veículos na estrada, por exemplo, os princípios eram a segurança das pessoas na estrada, a economia de combustível e a boa manutenção das estradas¹¹), para fins de justificação da regra, e, posteriormente, analisar se a criação ou aplicação dessa regra infringiria princípios ou valores maiores no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, seria mais fácil a análise da coerência se todas as regras presentes em um sistema fossem decorrência de um único princípio geral. Todavia, se baseada somente nessa regra, a coerência apenas garantiria justiça formal, atendendo à exigência de tratamento igual a casos semelhantes, mas não garantiria a justiça substantiva, na medida em que um sistema coerente, se baseado em uma norma fundamental injusta, pode ser coerente e, ainda sim, moralmente abominável. (MACCORMICK, 2008, p. 264)

Assim, o postulado da coerência, mesmo permitindo unidade e integridade a um sistema jurídico, não deve, por si só, ser utilizado como único instrumento para fundamentar

¹⁰ Nesse sentido, destaca-se a pesquisa do professor gaúcho André Karam Trindade, que propõe uma teoria garantista da decisão judicial, exigindo desta a reconstrução da cadeia discursiva, consistência, coerência e integridade. Ver: TRINDADE, André Karam. *Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis*. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 95-131.

¹¹ Analisando como um conjunto de normas pode, às vezes, parecer incoerente, mesmo quando, em conjunto, não são inconsistentes, Neil MacCormick sugeriu um exemplo de uma legislação que estabelecesse limites de velocidade diferentes de acordo com as cores dos veículos a trafegarem na via. Em tal exemplo, apesar de consistentes as regras (não contraditórias), não eram coerentes porque, considerando que os três fins que uma lei de limitação de velocidade pode prover são de (a) segurança dos usuários da estrada, (b) economia no uso de combustíveis, e (c) prevenção de desgaste excessivo na superfície das estradas, não haveria como as cores dos veículos interferirem em qualquer desses pontos, pois trata-se apenas de questão de gosto. (MACCORMICK, 2008, p. 249)

uma decisão jurídica ou uma inovação legislativa, quando se pretende um sistema dotado também de moralidade, mas é fundamental para conduzir os operadores jurídicos aqui descritos (legisladores e magistrados) à igualdade de tratamento aos detentores do bem jurídico tutelado.

2.3 O postulado da coerência nas decisões judiciais: coerência e decisão jurídica democrática

O novo código de processo civil brasileiro determina, expressamente, que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (artigo 926). Isso quer dizer que os tribunais devem evitar divergências internas sobre questões jurídicas idênticas, como se cada magistrado, desembargador ou turma julgadora não fosse parte de um sistema. (STRECK; MOTTA, 2016, p. 36)

A aplicação do postulado da coerência pelo poder judiciário, assim, deve ser diretamente vinculada à ideia de igualdade, na medida em que decisões coerentes deverão ser responsáveis por assegurar a casos iguais respostas iguais, permitindo o aos jurisdicionados a previsibilidade das decisões e a garantia de isonomia de tratamento. Nesse sentido:

[...] decisão íntegra e coerente quer dizer respeito ao direito fundamental do cidadão frente ao Poder Público de não ser surpreendido pelo entendimento pessoal do julgador, um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição, que é que, ao fim e ao cabo, sustenta a integridade. [...] sempre que uma determinada decisão for proferida em sentido favorável ou contrário a determinado indivíduo, ela deverá necessariamente ser proferida da mesma maneira para os outros indivíduos que se encontrarem na mesma situação. (STRECK; MOTTA, 2016, p. 36/37)

Logo, analisada sob um outro ângulo, o ângulo da coerência entre decisões de um mesmo órgão judicial, é possível afirmar que esse postulado também pode ser invocado para que os juízes tenham reforçado seu dever de proferir decisões iguais para casos idênticos, zelando pela integridade, pela igualdade e pela segurança e previsibilidade das decisões.

Do contrário, a imprevisibilidade das decisões judiciais, além de arriscar a respeitabilidade e a credibilidade do poder judiciário, possibilita a construção de decisões incoerentes entre si, que enfraquecem o regime democrático e contribuem para a insegurança jurídica. E foi em razão desse receio da comunidade jurídica que o Novo Código de Processo Civil, desde sua exposição de motivos (Projeto nº 166/2010), já propugnava por uma maior convergência jurisprudencial, a fim de evitar distorções do princípio da legalidade e da ideia de Estado democrático de direito.

Assim, a nova legislação processual civil trouxe em seu bojo a criação de estímulos para a uniformização e estabilização da jurisprudência, com o objetivo de “concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia”. E foi nesse sentido a criação do artigo 926 do NCPC, que determina que os tribunais devem prezar pela uniformização jurisprudencial, bem como por sua estabilidade, integridade e coerência. (STRECK, MOTTA, 2016, p. 31)

Segundo Streck (2016), a integridade significa “tratar todos do mesmo modo e fazer da aplicação do direito um ‘jogo limpo’”. Medina (2016, p. 129), que considera que a integridade no direito é compreendida pelas noções de uniformidade, estabilidade e coerência, atenta para o fato de que as decisões judiciais não podem ser desconexas, devendo a jurisprudência íntegra ser aquela construída de modo coeso, “em que as decisões ‘conversam’ entre si”. Segundo o jurista:

A uniformidade é detectável em uma época ou contexto histórico, isso é, ao se visualizarem pronunciamentos proferidos em um mesmo ambiente. A estabilidade tem a ver com a linearidade temporal de um dado modo de decidir. Estabilidade não pode significar imutabilidade, já que a estabilidade liga-se aos elementos a serem considerados na construção da decisão judicial: estáveis esses elementos, de igual modo deve manter-se estável a orientação jurisprudencial.

A coerência, por fim, é justamente aquilo que está na ligação, no relacionamento entre os julgados uniformes num momento ou num contexto e estáveis ao longo do tempo. As decisões judiciais devem conviver harmonicamente. (MEDINA, 2016, p. 130)

O estado democrático de direito preza pela previsibilidade das decisões e destina-se a salvaguardar a segurança, a igualdade e a justiça como alguns dos valores supremos de uma sociedade fraterna (CONSTITUIÇÃO, 1988, Preâmbulo), sendo a segurança jurídica uma base para o desenvolvimento da sociedade na busca pela estabilidade, pela previsibilidade e pela proteção da confiança.

Nesse ponto, observa-se que o postulado da coerência exerce um constrangimento aos juízes, que têm um dever jurídico e moral de justificação racional voltada à comprovação de que a decisão coaduna-se com princípios gerais aceitos pela comunidade e com o direito preexistente. Segundo Martins, Roesler e Resende de Jesus (2011, p. 218) essa exigência de coerência “conecta-se com os ideais de igualdade de tratamento e de universalização dos fundamentos das decisões, na medida em que se espera que situações semelhantes gerem soluções semelhantes”.

Com efeito, as noções de integridade e coerência evidenciam que casos semelhantes devem ser decididos sob o prisma da igualdade, com respeito aos princípios que foram aplicados nas decisões anteriores. E é sob essa ótica e visão desses postulados do direito que serão analisadas, no próximo tópico, algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

3. ESTUDO DE CASO: A INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS LIMITES MÁXIMOS DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO CASO DE CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

3.1 A dualidade legislativa

A Lei Federal nº 10.820, de dezembro de 2003 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o contrato de crédito consignado, uma modalidade de contratação de crédito irrevogável e irretroatável com autorização de desconto das prestações diretamente da folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no limite de 35% da remuneração disponível do trabalhador¹², assim entendida como a remuneração, já abatidas as consignações compulsórias. O artigo 6.º deste diploma legal previu semelhante possibilidade em relação aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social, que podem autorizar o INSS a proceder aos descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

Inicialmente, esse contrato foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro sob a forma da Medida Provisória, nº 130, de 17 de setembro de 2003, que, submetida ao Congresso

¹² Sendo 05% destinados apenas para amortização de despesas contraídas pelo cartão de crédito ou para saque no cartão de crédito, conforme determinam os incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/03.

Nacional, foi apreciada, aprovada e convertida na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro do mesmo ano e, posteriormente, alterada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004.

Dessa forma, introduziu-se no ordenamento mais uma forma de contrato de crédito ao consumidor, prevendo, contudo, maior segurança aos fornecedores bancários e não aos agentes mais vulneráveis do negócio jurídico.

Como já explicitado, a referida lei federal foi instituída aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 1º da Lei 10.820) e aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do regime geral de previdência social (artigo 6º da Lei 10.820). Não obstante, o limite máximo de desconto em folha de pagamento por ela estabelecido é replicado pelo artigo 5º do Decreto nº 8.690 de 2016, referente às consignações em folha de pagamento relativas aos servidores públicos federais.

Por sua vez, no Estado do Rio Grande do Sul, foi publicado, em setembro de 2004, o Decreto estadual nº 43.337, estendendo a autorização para desconto diretamente nos vencimentos de servidores públicos e pensionistas do Estado, em razão de contrato de crédito consignado realizado, no limite de 30% da remuneração mensal bruta do servidor, nos termos do artigo 15 do referido decreto, mesma limitação contida na lei federal e na legislação aplicada aos servidores públicos federais.

Todavia, em janeiro de 2005 tal limite consignável foi alterado, com a publicação do Decreto Estadual nº 45.574, que alterou o artigo 15 do decreto 43.337/04 e possibilitou que a soma mensal das consignações facultativas (como as provenientes do contrato de crédito consignado) e obrigatórias alcançasse o patamar de 70% da remuneração mensal bruta do servidor estadual.

Em razão disso, passaram a vigor dois percentuais máximos descontáveis diretamente da remuneração dos trabalhadores, um relativo aos celetistas, aposentados do INSS e servidores públicos federais, cujo desconto em folha de pagamento não pode exceder 30% da remuneração do trabalhador, compreendida como a remuneração após o abatimento dos descontos obrigatórios, e outro relativo aos servidores públicos e aposentados do Estado do Rio Grande do Sul, cujo desconto poderia chegar a 70% de sua remuneração bruta.

Observa-se a criação de duas bases de cálculo e de percentuais distintos sem uma motivação adequada ou uma coerência com a finalidade que a limitação pretende promover (qual seja, a proteção salarial).

A inovação legal vai de encontro com a simetria do restante das leis que estabelecem a possibilidade de desconto em folha de pagamento, já que, enquanto o Decreto Federal nº 8.690/2016 guarda coerência com a Lei Federal 10.820/2003, estabelecendo um mesmo percentual máximo de desconto na folha de pagamento do contratante de crédito consignado em 30%, o Decreto Estadual aumenta consideravelmente esse percentual máximo para 70%.

A criação de uma diferenciação pela lei estadual, todavia, não está albergada por uma justificação que torne viável a distinção entre servidores públicos estaduais e servidores públicos federais ou empregados celetistas na matéria de limites máximos consignáveis. Não há como não questionar a criação desta norma diante dos princípios e valores que deveriam ter sido invocados quando da sua análise, como os princípios da igualdade, da segurança jurídica, da natureza alimentar do salário e da proteção do consumidor.

O salário tem proteção constitucional e representa, na maioria dos casos, o principal meio de se aferir dignidade pelos trabalhadores e aposentados e o estabelecimento de um patamar consignável de até 30% (a 35%) guardava harmonia e, com isso, coerência, com outras regras do sistema jurídico brasileiro que indisponibilizavam o salário antes de sua percepção pelo trabalhador (como a questão do desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia). O estabelecimento de um patamar máximo consignável de 70%, contudo, não

guarda correspondência com os demais princípios e valores do sistema jurídico, em especial com os princípios constitucionais trabalhistas do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e com um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, CF/88).

Observa-se que, apesar de não haver contradição entre as normas, já que enquanto a legislação e o decreto federais tratam dos trabalhadores celetistas e dos servidores públicos federais, o decreto estadual abrange somente os servidores públicos estaduais, não há coerência normativa entre essas três normas, isso porque a norma estadual não possui simetria com as demais, quando analisadas em conjunto e sob o véu dos princípios e valores constitucionais.

Não havendo motivo justificável para a diferenciação entre tais trabalhadores/consumidores, não há coerência no estabelecimento de limites máximos consignáveis diversos para essas categorias diferentes de trabalhadores.

A legislação estadual também desrespeita a unidade da ordem jurídica, na medida em que a restrição legal quanto a um percentual máximo a ser descontado diretamente da folha de pagamento do trabalhador tem o objetivo de protegê-lo, decorrendo diretamente de normas fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a proteção salarial e a defesa do consumidor. Isto é, a restrição na autonomia contratual existe para a preservação dos contratantes (consumidores) e de sua fonte de renda, sendo que legislar ampliando essa limitação vai de encontro com o objetivo da legislação federal.

Logo, não havendo nenhuma diferenciação entre os trabalhadores contemplados pelas respectivas legislações nem princípios ou valores a serem invocados para a distinção legislativa, não é possível vislumbrar a coerência entre as referidas normas.

3.2 As divisões de posicionamento entre as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do limite consignável do servidor estadual

A dualidade legislativa trouxe bastante embaraço à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e acabou por instaurar, para os servidores públicos e aposentados estaduais, um clima de insegurança e desigualdade quanto às decisões tomadas pelas diferentes turmas do Tribunal. Em pesquisa realizada no banco de decisões jurisprudenciais do respectivo tribunal¹³, observou-se que, somente no ano de 2017, foram encontrados setenta e oito acórdãos envolvendo a matéria, sendo que em 37 (trinta e sete) das decisões encontradas as Câmaras julgadoras aplicaram o Decreto estadual 45.574/05, estabelecendo como limite consignável o percentual de 70% da renda bruta dos contratantes¹⁴.

Nas demais decisões houve uma divisão entre as Câmaras, sendo que 21 (vinte e um) julgados entenderam pela aplicação unicamente da legislação federal também aos servidores estaduais, considerando o limite para o desconto em folha de pagamento em 30% dos rendimentos, reputados como a remuneração bruta após abatidos os descontos obrigatórios¹⁵,

¹³ A pesquisa jurisprudencial foi realizada no Banco de Jurisprudências do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e utilizou os seguintes critérios de busca: Palavras-chave: “Desconto em folha” e “servidor público estadual”; Tribunal: “Tribunal de Justiça do RS”; Data de Julgamento: 01/01/2017 a 01/01/2018. Dentre os 118 resultados encontrados na busca realizada na página do Tribunal, apenas 78 resultados foram relevantes para a pesquisa, sendo que as demais decisões não discutiam os limites consignáveis.

¹⁴ APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Ao servidor público estadual se aplicam as disposições da Lei Complementar 10.098/94 e os Decretos 43.337/2004 e 43.575/2005, as quais possibilitam os descontos totais em folha de pagamento em até 70% da remuneração bruta do servidor, sendo, assim, inviável a limitação do total dos descontos facultativos em 30%. Ônus de sucumbência redistribuídos. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074357732, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 27/09/2017) (grifo nosso). Nesse mesmo sentido, os recursos de números 70075518191, 70074092941 e 70074310095 do TJRS.

¹⁵ APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL Ainda que se trate de funcionária

e 20 decisões optaram por uma aplicação conjunta dos regramentos, possibilitando o desconto de até 70% da remuneração do trabalhador com descontos obrigatórios e facultativos, limitando os descontos facultativos a 30% da remuneração bruta, após dedução dos descontos obrigatórios¹⁶¹⁷.

Assim, enquanto algumas decisões refletem o texto do decreto estadual, outras entendem pela aplicação da legislação federal aos servidores públicos estaduais, sob o fundamento do princípio da razoabilidade e as demais utilizam os dois balizadores, a lei estadual quanto a consignações facultativas e obrigatórias, e a lei federal, no que tange às consignações facultativas (assim, por exemplo, por esse entendimento, um servidor que possua consignações obrigatórias superiores a 40% da renda bruta mensal, terá o limite de consignações facultativas reduzidas, mas nunca aumentadas, caso o inverso ocorra), criando uma total insegurança jurídica quanto ao resultado que deve prevalecer.

Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO INTERNO DO BANCO BMG S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante aos empréstimos consignados, esta Corte pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, contanto que a soma mensal das prestações destinadas ao desconto dos empréstimos realizados não ultrapasse 30% dos vencimentos do trabalho, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. 2. Não há que se falar em violação às Súmulas 5 e 7/STJ, na análise de tal controvérsia, uma vez que não se faz necessário reexame da prova dos autos ou do contrato bancário para o provimento do Recurso Especial, tratando-se apenas de aplicação do entendimento sedimentado nesta Corte. 3. Agravo Interno do BANCO BMG S/A a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 194.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

pública estadual, o limite dos descontos deve obedecer o princípio da razoabilidade, cujo percentual adotado é o de 30% dos rendimentos brutos da parte autora, já descontados os descontos obrigatórios. Apelo improvido. O art. 85, §11º, do CPC/15 estabelece que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. No caso concreto, entretanto, inviável a majoração da verba honorária em grau recursal, porquanto o teto de 20% sobre o valor da causa estabelecido pelo §2º do art. 85 do CPC/15 resultaria em valor inferior àquele já fixado pela sentença recorrida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70073598146, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 31/08/2017) (grifo nosso). Nesse mesmo sentido, os recursos de números 70075240341 e 70075617241 do TJRS.

¹⁶ Optamos por separar essas decisões na pesquisa porque, como elas dispõem de dois balizadores, em determinados casos uma interpretação do decreto estadual sob este ângulo pode ser até mais protetiva ao consumidor que a simples aplicação da legislação federal. Isso porque, tomando-se como exemplo um caso em que o servidor público estadual possui mais de 45% de sua remuneração bruta comprometida por descontos obrigatórios, como imposto de renda, contribuição previdenciária e pensão alimentícia, nesse caso o limite máximo de descontos facultativos (dentre eles, o contrato de crédito consignado) deverá ser de 25%, inferior ao que seria determinado caso utilizado somente o balizador federal.

¹⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSIONISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS DISPONÍVEIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. Servidores Estaduais. Para os servidores públicos estaduais existem dois balizadores a serem respeitados: o percentual de 70% à soma das consignações facultativas e obrigatórias e o de 30% apenas à soma das consignações facultativas. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. Artigos 1º, §2º; 2º, § 2º, I, e 6º, da Lei Federal 10.820/03 e Decreto 4.840/2005 c/c Art. 81, § único, da Lei nº 10.098/94. Art. 15º do Decreto 43.574/05. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073318222, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 29/06/2017) (grifo nosso) Nesse mesmo sentido, os recursos de números 70075949446, 70073591596 e 70072875438.

Ou seja, em julgamento de recurso de servidor público estadual ao Superior Tribunal de Justiça, a primeira turma deste entendeu, com fundamento no princípio da razoabilidade e no caráter alimentar dos vencimentos, que a soma mensal das prestações destinadas ao desconto dos empréstimos realizados por esse servidor não deveriam ultrapassar 30% dos vencimentos do trabalho, não obstante a legislação estadual sobre o tema.

O mesmo tribunal superior, contudo, através de sua Segunda Turma, julgou caso semelhante com posicionamento oposto no período de dois meses da decisão acima colacionada. No caso dos militares das forças armadas, que também são abrangidos por legislação específica prevendo o desconto de até 70% da remuneração para contribuições obrigatórias e facultativas, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Turma, não fundamentou sua decisão na razoabilidade e no caráter alimentar dos vencimentos, pelo contrário, manteve o desconto no patamar máximo de setenta por cento, sob o fundamento de que “[...] não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação *contra legem*, a violar o princípio constitucional da legalidade”¹⁸.

Com efeito, percebe-se que tanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul como o Superior Tribunal de Justiça mantêm, em suas Câmaras e Turmas, posicionamentos opostos sobre a mesma matéria, conduzindo os jurisdicionados à insegurança e à desigualdade e levantando a questão da (im)possibilidade de decisões tão diferentes serem íntegras e coerentes com o sistema jurídico.

Nota-se, na crítica de Streck e Motta (2016, p. 36/38) que não há, no que tange ao julgamento dessa matéria por estes tribunais, decisão íntegra e coerente, pois essa miscelânea de entendimentos jurisprudenciais surpreende o jurisdicionado e não cumpre o papel de preservar a igualdade nos julgamentos, na medida em que propõe respostas jurídicas diferentes a casos idênticos, o que gera uma sensação de descrédito perante o Poder Judiciário.

Segundo os autores, a “chave de leitura de um sistema democrático” é a presença de decisões coerentes entre si (STRECK; MOTTA, 2016, p. 36/37), sendo que a decisão íntegra e coerente está diretamente relacionada ao direito fundamental do jurisdicionado de não ser surpreendido pelo julgador, motivo pelo qual se ressalta a importância do artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse mesmo sentido o posicionamento de Medina (2016, p. 129/130), que defende que uma jurisprudência íntegra é, necessariamente, uma jurisprudência coesa, “em que as decisões ‘conversam’ entre si”, sendo a coerência o que une os julgados em um determinado contexto ou momento social, tornando-os harmônicos e uniformes.

¹⁸ Nesse sentido, a decisão exarada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos ao debate acerca do percentual máximo de desconto a título de empréstimo consignado em folha de pagamento para os militares das Forças Armadas. 3. A Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para o descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, § 3º, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos. 4. “Não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação *contra legem*, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo” (REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015). 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1597055/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Propõe-se, aqui, então, a análise da coerência e a da integridade sob uma ótica externa a essas decisões individuais e ao seu fio argumentativo. Propõe-se ao leitor a reflexão desses postulados (coerência e integridade) sob a ótica das decisões de um mesmo Tribunal, sob a ótica da igualdade e da previsibilidade jurídica, para afirmar-se que um Tribunal que não uniformiza sua jurisprudência e que mantém decisões opostas sobre a mesma matéria, não pode ser tomado como íntegro e coerente, devendo uniformizar seus entendimentos para alcançar decisões democráticas.

Diante dessa preocupação, o Código de Processo Civil dispõe de vários meios de uniformização jurisprudencial, alcançando ao operador jurídico ferramentas para a realização da isonomia no âmbito da decisão judicial e oportunizando aos próprios órgãos dos Tribunais formas de obtenção de decisões em diálogo com a coerência. Dentre essas ferramentas, é possível suscitar a utilização, para fins de uniformização de entendimento no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Incidente de Assunção de Competência nos casos investigados.

3.3 Breves notas acerca da utilização do Incidente de Assunção de competência como instrumento processual adequado para a uniformização desse entendimento jurisprudencial

O Incidente de Assunção de Competência foi introduzido no antigo código de processo civil em 2001, sendo disciplinado no parágrafo primeiro do artigo 555 do código de processo civil de 1973, mas não teve considerável utilização desde então (BENETI, 2009, p. 11). No atual código processual, de 2015, foi destinado um capítulo próprio a esse incidente, o que tende a conferir maior relevo e utilização desse procedimento na praxis jurídica.

Com algumas alterações, em especial no que tange à maior delimitação do escopo do incidente, seu procedimento é atualmente disciplinado pelo artigo 947 do Código de Processo Civil de 2015¹⁹ e tem cabimento quando no julgamento de recurso ou de processo de competência originária de Tribunal, estiver em debate relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição de múltiplos processos.

Uma questão de grande repercussão social, segundo Marinoni (2016, p. 234), seria aquela que possui um valor não somente para o caso *sob judice*, mas para toda a sociedade, em face da vida social, política, religiosa, cultural ou econômica da comunidade. É o caso dos julgamentos aqui discutidos, visto que eventual decisão tomada irradia seus efeitos na atividade econômica do estado, já que os servidores públicos estatais vinculados ao poder executivo somam aproximadamente 2% da população gaúcha²⁰, influenciando diretamente a vida econômica do estado.

Ademais, mesmo aqueles que não julgarem a questão como de grande relevância, devem observar que a divergência jurisprudencial dentro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca dos limites máximos consignáveis, em se tratando de contratantes servidores

19 BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

20 Números encontrados em pesquisa divulgada em 2013 no Blog do Jornal "Estadão". Disponível em: < <http://blog.estadaodados.com/veja-quais-estados-tem-mais-e-melhores-funcionarios-publicos/> > Acesso em: 30.01.2018.

públicos estaduais, amolda-se perfeitamente à situação jurídica descrita no parágrafo quarto do artigo 947 do código de processo, que determina que “aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”. Marinoni defende que, em razão do disposto no parágrafo quarto, a justificativa, nesses casos, para o incidente não precisa ser, necessariamente “a existência de questão de direito com ‘grande repercussão social’. Basta uma relevante questão de direito e, especialmente, que a sua solução seja ‘conveniente’ para prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal” (MARINONI, 2016, p. 239).

O caso em debate, além de possuir repercussão social, é certamente de relevante questão de direito, já que repercute diretamente no percentual salarial disponibilizado ao servidor estadual após os descontos em folha de pagamento. Sobre a questão também há divergência nas câmaras do tribunal gaúcho, prejudicando a isonomia entre os julgados, o que torna mais necessária a composição.

Depreende-se do parágrafo primeiro do artigo 947 que, ocorrendo hipótese que se enquadre nos requisitos do incidente de assunção de competência, o relator poderá propor o julgamento do processo pelo órgão colegiado indicado pelo Regimento Interno do Tribunal para tais incidentes. Essa remessa ao órgão colegiado por ser provocada tanto pelo relator, de ofício, quanto a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Essa submissão ao órgão indicado pelo regimento interno, todavia, ocorre apenas para submeter a ideia de deslocamento de competência ao órgão jurisdicional, que só julgará o recurso se reconhecer a presença dos requisitos para a assunção de competência, conforme determina o parágrafo segundo do artigo 947 do código de processo civil.

Quanto à eficácia da decisão do incidente de assunção de competência, o parágrafo terceiro do dispositivo legal determina que tanto as decisões proferidas em razão da grande repercussão social, quanto as questões julgadas em virtude da necessidade de composição de divergência entre as câmaras ou turmas de um tribunal, vinculam todos os juízes e órgãos fracionários, salvo revisão de tese.

Com efeito, uma utilização mais intensa desse incidente, em especial para uniformização jurisprudencial da questão de direito analisada nos estudos de caso descritos, tem grande relevância para a sociedade e deve ser perseguida para que se confira às decisões judiciais respostas íntegras e coerentes e que prezem pela isonomia e pela segurança jurídica perante a sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a coerência como um postulado, norma dirigida aos intérpretes e aplicadores do direito, que orienta a aplicação ou criação de outras normas, percebeu-se a necessidade de sua utilização pelos operadores jurídicos para fins de criação e interpretação do direito em harmonia com o sistema de leis e princípios existente, em especial com os mandamentos e valores fundantes do ordenamento objeto de alteração ou interpretação.

A coerência, cuja observância é imprescindível tanto pelos legisladores quanto pelos magistrados, implica na harmonia da norma analisada com o restante do sistema em que ela está inserida, devendo ser analisada como mais uma ferramenta à disposição do operador do direito em prol da racionalidade da argumentação jurídica. Assim, as razões da decisão judicial devem espelhar os princípios que informam o ordenamento jurídico, como a democracia, os direitos fundamentais e o estado de direito.

Dessa forma, não se deve admitir como um sistema jurídico coeso um simples emaranhado de normas jurídicas desprovidas de qualquer conexão, mesmo que não haja contradição entre elas, pois o postulado da coerência pressupõe uma estreita afinidade com a ideia de um ordenamento jurídico pensado como um sistema. Ainda, há que se perseguir a associação entre a coerência e a integridade das normas jurídicas no compasso da teoria dworkiniana de integridade como uma virtude política comprometida com ideais de justiça e com a ideia de uma comunidade de princípios. A coerência, associada a todos os requisitos aqui estudados, deve ser vista não somente como uma condição de validade do direito, mas como um dos requisitos necessários para a justiça do ordenamento.

Preza-se, todavia, por uma percepção do postulado da coerência para além de sua tradicional concepção na teoria da argumentação jurídica, onde o postulado já está consagrado. O estudo das decisões jurídicas e de sua necessária imbricação com a integridade e a coerência, com o fito de obter julgamentos adequados ao estado democrático de direito trouxe à tona a necessidade de se observar esses postulados de forma conjunta, sob o ângulo da desarmonia presente entre as decisões judiciais de um mesmo Tribunal.

Se é possível analisar a ausência de coerência quando uma norma jurídica, no momento de sua criação ou interpretação, coloca-se em oposição a todo um sistema jurídico a ela anterior, também deve ser possível a análise desse postulado, em conjunto com a integridade do direito, sob a ótica das decisões em dissintonia e flagrante contradição em um mesmo Tribunal, tendo sido esta análise a buscada no presente estudo.

Afinal, como crer em um Poder Judiciário íntegro e coerente quando se vislumbram, sobre uma mesma matéria de direito, três decisões diversas e contrapostas em um único tribunal estadual? E como aceitar que um Tribunal Superior, que deveria orientar a interpretação dos Tribunais de Justiça, aja do mesmo modo, produzindo decisões contrárias em casos semelhantes? A coerência e a integridade do direito, nesse ponto, estão diretamente relacionadas com a previsibilidade das decisões judiciais (segurança jurídica) e com a necessidade de igualdade de tratamento entre os litigantes, ambos princípios a serem preservados e objetivados por uma decisão jurídica democrática.

No estudo de caso apresentado, verificou-se que a criação de uma diferenciação pela lei estadual não foi albergada por uma justificação plausível capaz de fundamentar a distinção entre servidores públicos estaduais e servidores públicos federais ou empregados celetistas na matéria de limites máximos consignáveis. Não há como não questionar a criação desta norma diante dos princípios e valores que deveriam ter sido invocados quando da sua análise, como os princípios da igualdade, da segurança jurídica, da natureza alimentar do salário e da proteção do consumidor.

Quanto às decisões dos tribunais, também não foi vislumbrada nas decisões jurídicas os postulados da coerência e a da integridade, o que influenciou negativamente os princípios da igualdade e da previsibilidade jurídica. Tribunais que não uniformizam sua jurisprudência e que mantêm decisões opostas sobre a mesma matéria não podem ser tomados como íntegros e coerentes, devendo uniformizar seus entendimentos para alcançar decisões democráticas.

Ante o exposto, conclui-se que urge uma mudança na atuação dos operadores do direito, em especial do Poder Judiciário, que deve pautar-se pela pretensão de mudança trazida com o Novo Código processual Civil e utilizar-se das novas ferramentas processuais criadas para permitir aos Tribunais a realização do regramento do artigo 926 do Código processual, que sabiamente disciplina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14ªed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

BENETI, Sidnei Agostinho. Assunção de competência e fast-track recursal. **Revista de Processo**, vol 171/2009, mai/2009, p. 9-23.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Stantos. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Argumentação contra legem: a teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

COL, Juliana Sípoli. **Coerência, ponderação de princípios e vinculação à lei: métodos e modelos**. 2012. 195f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

FREITAS FILHO, Roberto. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 44 n. 175, jul/set 2007.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. Coerência, fundamentação e argumentação. *In: GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; LEAL, Rogerio Gesta (Orgs.). Tutelas à efetivação de direitos indisponíveis*. [recurso eletrônico]. Porto Alegre, FMP, 2016, p. 25-49.

CORREIA, Antônio Mendes; et al. (Orgs.) **Grande enciclopédia portuguesa e brasileira**. Lisboa: Enciclopedia, volume VII, 1981.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito**. Tradução: Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução: Waldéa Barcellos; revisão da tradução: Marylene Pinto Michael. 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; ROESLER, Claudia Rosane; REZENDE DE JESUS, Ricardo Antônio. A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick: caracterização, limitações, possibilidades. **Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)**, v. 16, nº 2, mai/ago, 2011.

MATOS, Daniel Ortiz. **Coerência e princípios jurídicos: uma leitura (moral) de Ronald Dworkin**. 2014. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. *Revista de Processo*. **Revista dos Tribunais**, vol. 260/2016, out/2016, p. 233-256

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência na jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/15. **Revista dos Tribunais** [recurso eletrônico]. Vol. 974/2016, p. 129/154, Dez/2016.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. **Revista de Processo** [recurso eletrônico]. Vol. 263/2017, p. 335-396, jan/2017.

RAZ, Joseph. The Relevance of coherence. **Boston University Law Review**. Vol. 72, nº2, mar.1992, p. 273-321.

SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. **Coerência e integridade na aplicação do direito:** alternativas para uma jurisdição que leva os direitos a sério. 2012. 159f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

SILVA, Matheus Teixeira da. **Coerência e *epieikeia*:** fundamentos de uma decisão *praeter legem*. [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**. 2016. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc> >

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Coerência, integridade e decisão jurídica democrática no novo Código de Processo Civil . In: SILVA, Cláudio Barros ; BRASIL, Luciano de Faria (Org.). **Reflexões sobre o novo Código de processo civil**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2016. p. 29-40.